



**LEI QUE ATUALIZA E CONSOLIDA
A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O
CONSELHO TUTELAR NO
MUNICÍPIO DE MUCAMBO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nº 178/2023





Francisco das Chagas Parente Aguiar

Prefeito Municipal

Joana Batista Marques da Silva

Secretária do Trabalho e Assistência Social

Adriana Rodrigues Parente

Técnica de Gestão da Secretária do Trabalho e Assistência Social

Marcelo Augusto de Sousa Costa

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente - CMDCA

Deiviane Sousa Nepomuceno

Vice – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente - CMDCA

Lorhane Alves Nascimento

Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente – CMDCA

Maria Milena Sousa Melo Almeida

Secretária Executiva dos Conselhos Municipais de Assistência Social



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Av. Cons. Gonçalo Vidal, Sala dos Conselhos - Centro Administrativo, S/N Centro, Mucambo/CE

(88) 9 9344-62717

Atendimento de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h.

mucambocmdca@gmail.com

mucambo.ce.gov.br/cmdcamucambo

[instagram.com/cmdcamucambo](https://www.instagram.com/cmdcamucambo)

Colegiado do Conselho Tutelar 2024-2028

Aparecida Pereira De Lima

Júlio César Castro Moreira

Gizeuda Maria Lima Ferreira

Maria Clara Santana Vieira Azevedo

Maria Nágela Sousa Aquino

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Mucambo





APRESENTAÇÃO

O comprometimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com o Conselho Tutelar de Mucambo é exemplar e fundamental para a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em nossa comunidade. Desde sua criação, ambos os conselhos têm trabalhado de mãos dadas, com dedicação e empenho, visando garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral da juventude de Mucambo.

Os principais objetivos compartilhados por essas instituições são a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a prevenção e o combate a todas as formas de violência, abuso e exploração infantojuvenil, bem como a promoção de políticas públicas que visem ao seu bem-estar e desenvolvimento.

O CMDCA e o Conselho Tutelar têm atuado em estreita colaboração, realizando ações conjuntas de fiscalização, orientação e acompanhamento de casos, sempre com foco na garantia dos direitos e na proteção dos mais vulneráveis. Suas atividades incluem o atendimento de denúncias, o encaminhamento para serviços especializados, a realização de campanhas educativas e a articulação com outros órgãos e entidades da rede de proteção.

Graças ao comprometimento e à parceria entre o CMDCA e o Conselho Tutelar, temos avançado significativamente na construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde as crianças e os adolescentes possam crescer e se desenvolver com dignidade e segurança. Essa união de esforços é essencial para assegurar um futuro promissor para nossa juventude e para fortalecer os alicerces de uma comunidade mais inclusiva e humanitária.


MARCELO AGUSTO DE SOUSA COSTA

*Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente*





**ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O
CONSELHO TUTELAR NO
MUNICÍPIO DE MUCAMBO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Mucambo, aprovou e que ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Esta Lei atualiza e consolida a legislação que disciplina o Conselho Tutelar do Município de Mucambo, criado pela Lei Municipal nº 22, de 30 de outubro de 2013 e suas alterações.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2. O Conselho Tutelar de Mucambo, criado pela Lei Municipal nº 22, de 30 de outubro de 2013 e alterações, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, conforme Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 2º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:



- a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e/ou móvel, materiais de expediente e de consumo, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à ações voltadas à criança e ao adolescente e Formação dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direito do CMDCA.

§ 5º. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, ficando respeitada a sua autonomia técnica à luz do que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às



demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

TÍTULO II – DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 3. O Processo de escolha será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do município de Mucambo, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma do § 1º, do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando no que couber, as disposições da Lei nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando como base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§ 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizadora, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer



tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da eleição.

§ 4º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 6º O Edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do Pleito no diário oficial do município, ou por meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamada na rádio, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

§ 8º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo eleitoral;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e pela presente Lei Municipal;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;
- d) Composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;



- e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes

§ 9º As candidaturas devem ser individuais, não sendo admitida a composição de chapas e a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 10º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 4. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instituirá por resolução própria, a Comissão Especial do Processo de Escolha, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha será mantida até a diplomação dos conselheiros eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha, após esse período, as atribuições previstas para a referida comissão serão exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha, deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão organizadora do processo de escolha:



- I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 6º. Das decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha, caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 7º. Esgotada a fase recursal, a comissão encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com envio de cópia ao Ministério Público.

§ 8º. Cabe ainda à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:

- I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo os já estabelecidos pela Justiça Eleitoral;
- V - Selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão



previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI - Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

VIII - resolver os casos omissos.

Art. 5. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Aprovação de material necessário ao processo de escolha;

II - Providenciar a confecção de cédulas manuais, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral, a serem usadas exclusivamente na impossibilidade do uso de urnas eletrônicas.

III - Homologação e proclamação do resultado do processo de escolha;

IV - Diplomação dos conselheiros, e solicitação ao chefe do poder executivo de proceder com a nomeação e posse aos membros titulares do Conselho Tutelar.

Art. 6. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço sem prejuízo de salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 7. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.



§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 8. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

Art. 9. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário ao pleito.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social, à qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, poderá celebrar contrato, convênio ou parceria para realização do processo de escolha.

Art. 10. Os 05 (cinco) Candidatos mais votados, serão eleitos, diplomados, nomeados e empossados Conselheiros Tutelares Titulares pelo Chefe do Poder Executivo, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados e homologados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, na forma estabelecida nesta Lei, e resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções para participação em novos processos de escolha.

§ 2º. Em caso de empate no número de votos, a escolha recairá sobre o candidato de:

- I- Melhor nota da prova;
- II- Escolaridade;
- III- Maior Idade.



CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral da comarca onde reside;

II - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;

IV - Ser eleitor do Município de Mucambo;

V - Estar no gozo dos direitos políticos;

VI – Ter concluído o ensino médio;

VII - Ter experiência de trabalho, no período mínimo de 02 (dois anos, nas áreas de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos de crianças e adolescentes, mediante declaração ou outro documento idôneo, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária de 360 horas;

VIII - Não ter sido penalizado com a perda de função de Conselheiro Tutelar ou de qualquer cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo judicial, nos 04 (quatro) anos antecedentes à eleição;

IX - Ser aprovado em prova composta de redação e de questões objetivas de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações pertinentes à área da criança e adolescente, a partir de processo regulamentado por resolução do CMDCA.

§ 1º A comprovação dos requisitos deste artigo dar-se-á por meio dos instrumentos previstos em resolução específica, elaborada pelo CMDCA.

§ 2º Tendo em vista as elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA poderá examinar a idoneidade, experiência e conhecimentos dos candidatos por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos.



§ 3º Ficará dispensado de comprovar o requisito constante no inciso VII deste artigo o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos 4 (quatro) anos.

§ 4º Submeter-se-ão à prova os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 5º Os candidatos habilitados ao pleito passarão por provas de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Informática Básica, de caráter eliminatório.

§ 6º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6 (seis).

§ 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção, e divulgação do resultado da prova.

§ 8º Será facultado aos candidatos interposição do recurso junto a Comissão Especial do processo de escolha no prazo de 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

§ 9º Ultrapassando o prazo do recurso, será publicado no prazo de 5 (cinco) dias relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 12. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 11 desta lei.

§ 1º para o registro da candidatura, o interessado deverá formalizar o seu pedido por meio de instrumento próprio disponibilizado pelo CMDCA, instruindo-o com os seguintes documentos:



- I – Original e cópia da Cédula de identidade (RG);
- II - Original e cópia do Título de Eleitor;
- III - Original e cópia da Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – Comprovante de Residência no município de Mucambo de no mínimo 02 (dois) anos;
- V – Comprovante de conclusão do Ensino Médio;
- VI – Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará; Justiça Federal e Justiça Eleitoral;
- VII – Declaração comprovando atuação na área de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos de crianças e adolescentes no período mínimo de 02 (dois) anos, fornecida por órgãos públicos ou entidades prestadoras de serviços de assistência e promoção social devidamente registradas no CMDCA ou autoridades públicas como promotores de justiça, juízes ou agentes políticos;

Art. 13. O pedido de registro deverá ser formulado por meio de requerimento disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, efetuado no período estabelecido em edital, e após terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, fará publicar no prazo de 03 (três) dias a relação dos candidatos registrados.

§ 1º O candidato poderá registrar apelido desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor e aos bons costumes.

§ 2º Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar recurso à Comissão organizadora do Processo de escolha.

§ 3º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha terá o mesmo prazo para emitir a decisão acerca do recurso.

CAPÍTULO IV - DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS



Art. 14. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, previstas nesta Lei e nas demais legislações em vigor.

Art. 15. Os pedidos de impugnações ao registro de candidatura deverão ser apresentados à Comissão Organizadora do Processo de Escolha no prazo de 02 (dois) dias após a sua publicação em ato normativo pelo CMDCA.

Parágrafo Único. Poderá qualquer cidadão, solicitar a impugnação do registro de candidatura, com fundamento, em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da relação dos candidatos inscritos, oferecendo provas do alegado.

CAPÍTULO V - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 16. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, observados os prazos e normas estabelecidos por esta Lei e por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 17. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes e apoiadores, e deverá observar:

§ 1º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando o número, o nome e foto do candidato.

§ 2º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.



§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 4º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 18. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I - Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha;
- II - Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III - Por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja jingles, vídeos e imagens gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sites comerciais.

Art. 19. Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sobre a existência de irregularidades no processo da Campanha Eleitoral.

Art. 20. Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, analisar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive,



determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Parágrafo Único: Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 21. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 22. Para instruir sua decisão, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar as diligências que achar necessárias.

Art. 23. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;



V - Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 25. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte dos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;



IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Parágrafo Único: É permitida, no dia da eleição, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches e adesivos.

CAPÍTULO VI - DOS ELEITORES

Art. 26. Podem votar as pessoas no gozo dos seus direitos políticos, inscritas junto a Zona Eleitoral do Município de Mucambo, até 3 (três) meses antes da data da votação.

Art. 27. O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitoral, que poderão ser agregadas para facilitar o processo de escolha.

Parágrafo Único. O eleitor deverá apresentar no ato da votação:

I - O título de eleitor;

II - A cédula de identidade ou qualquer documento similar oficial com foto, que não deixe dúvida quanto à identificação do eleitor.

CAPÍTULO VII - DA MESA RECEPTORA DE VOTOS

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, a disponibilização de servidores que deverão atuar como mesários no dia da eleição.

Parágrafo Único. O servidor que for requisitado terá direito: a) 01 (um) dia de folga, a critério da administração pública, em referência ao dia dedicado ao treinamento para a mesa receptora de votos e b) dois dias de folga, a critério da administração pública, de trabalho em referência ao dia dedicado a eleição (dia da votação) no qual vai atuar na mesa receptora de votos.



Art. 29. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha fixará, em local acessível a todos, bem como publicará em todos os meios possíveis, edital contendo a relação nominal dos mesários que trabalharão no pleito.

Art. 30. Não podem atuar como Mesários:

- I - Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 3º grau;
- II - O cônjuge ou o companheiro de candidato;
- III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 31. Os candidatos e quaisquer cidadãos, poderão impugnar a indicação de mesário, de forma fundamentada, no prazo de 01 (um) dia, após a publicação do edital que se refere o artigo 29.

Art. 32. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha analisará e decidirá as impugnações de mesários.

Art. 33. Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, 01 (um) fiscal para atuar junto à cada mesa receptora de votos.

Parágrafo Único. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação, inclusive os procedimentos de impugnação de eleitores.

CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO

Art. 34. O candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Parágrafo Único - Resolução do CMDCA fixará as normas para o processo de apuração.



CAPÍTULO IX - DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 35. A diplomação dos Conselheiros Tutelares será efetivada por meio de ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 36. A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada por meio de Portaria subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 37. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente do processo de escolha.

§ 1º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

Art. 38. A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos dos titulares, perda de mandato e afastamento previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o ato de sua nomeação.

TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O Conselho Tutelar de Mucambo funcionará diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, observando o seguinte:

I – De segunda-feira à sexta-feira, das 7:30 às 17:30, com duas horas de intervalo para refeição e descanso;

II – Em regime de plantão domiciliar, das 17:31min às 7h59min, do dia seguinte, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;

III - Em regime de plantão domiciliar, das 17:31min de sexta-feira, até às 7h59min, de segunda-feira, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;



IV - Em regime de plantão domiciliar nos feriados, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º A organização do horário de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar de Mucambo/CE, que terá plena autonomia para a elaboração, devendo Conselheiro cumprir uma jornada mínima de quarente horas semanais, sendo remetida mensalmente ao CMDCA e a Secretaria de Assistência Social a planilha de horário e plantões do Conselho Tutelar.

§ 3º O conselheiro em plantão domiciliar deverá estar disponível através de aparelho de comunicação móvel, cujo número deverá, obrigatoriamente, constar na escala previamente elaborada para ser encaminhada às autoridades competentes.

§ 4º Haverá, pelo menos 02(dois) Conselheiros Tutelares escalado em plantão.

§ 5º O sobreaviso é a modalidade de trabalho em que o Conselheiro Tutelar, mesmo em período fora do expediente regular, fica à disposição da sociedade, para que possa ser acionado, caso surja demanda de atuação que vise cessar situação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 40. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.



§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 41. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dos atendimentos realizados.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação e implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

TÍTULO IV - REMUNERAÇÃO, VACÂNCIA, AFASTAMENTO E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. A lei Orçamentária Municipal deverá prever recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Mucambo/CE e os vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

Art. 43. Os Membros do Conselho Tutelar de Mucambo/CE receberão vencimento mensal em valor equivalente a um salário mínimo vigente, acrescido de adicional de periculosidade no valor de 20% calculado sobre o vencimento do conselheiro.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município.

Art. 44 Serão assegurados ao Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

IV - Licença-paternidade de 05 (cinco) dias;



V- Gratificação natalina a ser paga no mês de dezembro, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada de forma proporcional ao número de meses em que exerceram a função durante o ano;

VI – Licença de 05 (cinco) dias em razão do seu casamento;

VII – Licença de 05 (cinco) dias em razão de falecimento de cônjuge ou companheiro (nesta hipótese, desde que haja o reconhecimento formal e prévio da união estável), pais, padrastos, filhos e irmãos.

§ 1º Deverá o conselheiro tutelar de Mucambo, para os fins dos incisos II, III e IV encaminhar pedido de afastamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que, imediatamente, deverá se manifestar sobre a solicitação e em caso positivo convocar o suplente.

§ 2º Findo o prazo da licença temporária e não havendo retorno às funções originárias, será considerado renúncia tácita do mandato e o Conselheiro licenciado perderá o mandato automaticamente, com a manutenção no cargo do suplente convocado.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA, AFASTAMENTO, E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 45. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento;

V - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa

VI – Afastamento.



Art. 46. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará de ofício ao Poder Executivo Municipal que convocarão imediatamente o membro suplente para o preenchimento da vaga até o retorno do titular ou para completar o período remanescente do mandato do antecessor conforme o caso.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados rigorosamente, de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças, férias regulamentares e afastamentos remunerados, previstos nesta Lei.

§ 2º Não tomando posse o suplente convocado por qualquer motivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do chamamento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente –CMDCA convocará o que lhe suceder.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, nos 02 (dois) primeiros anos terá que se convocar eleições diretas novamente.

§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 47. Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

- I. Durante as férias do titular;
- II. Quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- III. No caso de renúncia do Conselheiro Titular;
- IV. No caso de vacância;
- V. No caso de afastamento do titular;



§ 1º. Será devida a remuneração nas hipóteses de afastamento médico do conselheiro tutelar pelo período máximo de até 15 dias.

§ 2º As hipóteses de afastamento previstos no parágrafo anterior deverão ser devidamente comprovadas por laudo de perícia médica oriundo do serviço público.

§ 3º No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias o conselheiro será automaticamente afastado de suas funções e seu suplente será convocado para atuar provisoriamente até o retorno do titular, cabendo o suplente receber a remuneração mensal.

§ 4º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao cargo;

§ 5º. O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício do Cargo, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, deste artigo.

§ 6º. Os conselheiros titulares deverão organizar cronograma de férias anuais, de modo que goze férias um de cada vez.

TITULO V - DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de



1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Tutelar não consiste em órgão executor de programas ou serviços de proteção.

I - Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 49. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações pertinentes.

§ 1º Compete ao Conselho tutelar de Mucambo, além de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90:



I – Elaborar, alterar e manter atualizado o seu Regimento Interno, submetendo (quando necessário) a apreciação e aprovação do CMDCA, e homologado pelo Presidente do CMDCA, por Resolução ou através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. A atuação do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II - Por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

Art. 51. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - Tratar com cortesia os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;



- X - Residir e votar no Município;
- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV – Manter a alimentação diária do SIPIA-CT.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 52. São vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;



X - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Art. 101 e 129 da Lei nº8.069, de1990

XI - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990.

XII - Ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XIII - Abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XIV - Faltar habitualmente ao trabalho;

XV - Cometer atos de improbidade administrativa;

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

CAPÍTULO V - DO IMPEDIMENTOS

Art. 53. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos,



cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto e madrastas e enteado, seja parentesco natural, civil, inclusive decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 2º Entende-se que o impedimento do parágrafo acima, ao membro do Conselho Tutelar é o mesmo em relação à autoridade Judiciária, e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

§ 3º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

§ 4º Para candidatar-se a um cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deve se afastar de suas responsabilidades no prazo de até seis meses antes da eleição. É importante destacar que, de acordo com a legislação eleitoral, não será permitido o afastamento remunerado durante esse período, prevalecendo as disposições desta legislação sobre as regras estabelecidas na lei em questão.

§ 5º Na situação descrita no § 4º deste artigo, se um conselheiro tutelar for eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, ele ficará impedido de exercer a função de conselheiro a partir da data de sua diplomação no cargo eletivo. Nesse cenário, é necessário destituí-lo da função de conselheiro, sendo convocado o suplente para ocupar o cargo.

TÍTULO VI - DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 54. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 55. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e



definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 56. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei no 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei no 8.069, de 1990.

Art. 57. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão.

Art. 58. O Conselho Tutelar deverá articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover e/ou participar de reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a



articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art. 59. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis pela apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 60. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

TÍTULO VII - DOS PRINCÍPIOS, DEVERES E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 61. No exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei no 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - Respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;



- VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- VIII - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- IX - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- X - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XI - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 62. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo, comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei no 8.069, de 1990.

Art. 63. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho



Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA além do registro no SIPIA.

Art. 64. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões/reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 65. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.



Art. 66. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 67. O exercício efetivo da função de conselheiro no município de Mucambo, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) observar as normas legais e regulamentares;
- c) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- d) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- e) tratar com civilidade os interlocutores;
- f) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- g) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- h) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- i) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- j) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - Quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à



deliberação do colegiado;

d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

e) manter atualizados os livros próprios para registro de suas atividades;

f) comparecer às sessões/reuniões colegiadas, grupos de trabalho e comissões das quais o Conselho Tutelar for requisitado a participar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

g) levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver consciência em razão do cargo;

h) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

i) cumprir os prazos e protocolos definidos pela Secretaria de Assistência Social, órgão superior e imediato ao qual o Conselho Tutelar é subordinado administrativamente e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

TÍTULO VIII - DA PERDA DO MANDATO

Art. 68. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. Fixar residência em outro Município;

II. For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

III. Apresentar os impedimentos previstos em lei;

IV. Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

§ 1º. Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato do cargo de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



§ 3º. Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, promover a apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre o processo disciplinar formal para a perda do mandato. Caso não haja Regimento Interno do Conselho Tutelar, aplica-se o Regimento Interno do CMDCA.

§ 5º. Confirmada a denúncia, o Conselheiro perderá o mandato e será substituído pelo respectivo suplente.

TÍTULO IX - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA, DO CONTROLE E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 69. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado e/ou revisado e atualizado (quando necessário) pelo Colegiado do Conselho Tutelar e aprovado, por meio de resolução, pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I - A organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e
- II - A Comissão Disciplinar e de Ética, para apurar infração cometida por conselheiro tutelar, a qual será composta por 08 (oito) membros, sendo: 04 (quatro) membros do CMDCA, 02 (dois) membros da Secretaria de Assistência Social e 02 (dois) membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar e de Ética, serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato normativo do chefe do poder executivo municipal.



§ 2º O regimento interno em vigor do Conselho Tutelar, deverá ser revisado e atualizado, visando sua adequação a esta Lei.

Art. 70. Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registrados em livro próprio, ou congênere.

Art. 71. Caberá ao Conselho Tutelar, por meio de seu colegiado, apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

Art. 72. Caberá aos Conselheiros Tutelares a regular alimentação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar (SIPIA-CT), ou sistema informatizado congênere, que venha a ser estabelecido no âmbito das esferas competentes.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Assistência Social, enquanto órgão de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, prover as condições operacionais para a devida alimentação do SIPIA.

Art. 73. A Secretaria de Assistência Social deverá oferecer junto ao Conselho Tutelar, o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, disponibilizando instalações, equipamentos e pessoal.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 74. Compete à Secretaria de Assistência Social, órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente:

- I - Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma e a qualidade dos atendimentos oferecidos à população;
- II - Compor através da indicação de servidor efetivo de seu quadro funcional, Comissão Disciplinar e de Ética, em conjunto com o Conselho Tutelar e Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; inclusive com emissão de parecer conclusivo acerca do procedimento instaurado;

III - Empenhar-se para o fiel cumprimento desta lei;

IV - Aplicar as penalidades aos Conselheiros Tutelares, previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, assim como por falta identificada no âmbito do controle da Secretaria de Assistência Social ou CMDCA.

Art. 75. O parecer conclusivo da apuração poderá:

I - Determinar o seu arquivamento;

II - Determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se ao setor competente pela gestão de recursos humanos da Secretaria de Assistência Social;

III - comunicar ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 76. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício do mandato;

III - Destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.



§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 77. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - A gravidade da infração cometida;
- II - Os danos causados à sociedade;
- III - A intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - O histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único - Para definição das infrações, serão consideradas as situações, a gravidade dos atos, e respectivas penalidades, descritos nos artigos 78 a 83 desta lei.

Art. 78. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do colegiado;
- II - Deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - Ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - Deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - Deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - Deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de



criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 79. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I - Cometer quaisquer das infrações leves descritas no artigo 74 por 3 (três) vezes;
- II - Retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- IV - Dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - Destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - Utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - Praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 80. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

- I - Cometer quaisquer das infrações médias descritas no artigo 75 pela terceira vez;
- II - Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- III - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular, no sobreaviso e/ou plantão;
- IV - Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- V - Subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- VI - Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- VII - Usar de sua função para benefício próprio;
- VIII - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;



Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 81. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 76 pela terceira vez;
- II - Praticar ato definido em lei como crime;
- III - Usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV - Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - Descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- VI - Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VII - Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VIII - Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- IX - Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- X - Utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;



XI - Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

XII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva de Conselheiro Tutelar.

Art. 82. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - Sofrer condenação judicial, transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 83. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 84. Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros do CMDCA deverão permanecer em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá contar com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos membros do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e União.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda ser realizada por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 87. O órgão colegiado do Conselho Tutelar, deverá elaborar ou revisar o Regimento Interno, e submetê-lo à apreciação e aprovação do CMDCA.

Art. 88. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.



Art. 89. Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares deverão constar nas Leis Orçamentárias (LDO, LOA e PPA) do Município de Mucambo.

§ 1º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

§ 2º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à ações voltadas à criança e ao adolescente e Formação dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direito do CMDCA.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto às regras do processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

Art. 91. - Ficam revogadas todas as disposições em contrário em Leis Municipais anteriores a esta data.

Gabinete do Prefeito do Município de Mucambo, 08 de março de 2023.


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal

